

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5567, DE 2005  
( Do Sr. Capitão Wayne)**

Altera o Decreto-lei nº 667/69 acrescentando o art. 11-A prevendo o afastamento para acompanhar cônjuge para os policiais militares e bombeiros militares.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667/69 acrescendo o art. 11-A.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667/69 passa a vigorar acrescido com o seguinte artigo 11-A.

“Art. 11-A Será concedida licença para acompanhar cônjuge ao policial-militar ou bombeiro-militar estável e que requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior, ou ainda posse em mandato eletivo.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço, exceto para fins de indicação e voluntariado para quota compulsória. (NR)

§ 2º O prazo limite para a licença será de cinco anos, de forma contínua ou fracionada, e será no transcurso da carreira, concedido pelo Comandante-Geral da Corporação. (NR)

§ 3º O militar em gozo da licença prevista neste artigo será excluído dos quadros de acesso para promoção, enquanto durar o seu afastamento. (NR)

§ 4º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.”



65AC407950

Art. 3º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 5567, de 2005 que acrescenta o artigo 11-A ao Decreto Lei nº 667/69 cria para os policiais militares e bombeiros militares licença para acompanhar cônjuge.

A proposição especifica em qual situação ou motivo o militar terá o direito de acompanhar seu cônjuge ou companheiro, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis federais (Lei nº 8.112/90 art 84), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para “outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo”.

Já existe na Câmara projeto de semelhante teor o qual prevê a concessão desta licença para acompanhar cônjuge para os Militares das Forças Armadas, trata-se do Projeto de Lei nº 1410/2003, de autoria do Poder Executivo. Tal iniciativa demonstra que a necessidade de equiparação dos direitos é um modelo almejado, sendo inclusive adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange a similaridade de sentenças.

Por fim, sugiro que a licença em epígrafe seja concedida aos policiais militares cujos companheiros ou companheiras já estejam devidamente reconhecidos pelas Instituições.

Sala das Comissões, em  
**Deputado CAPITÃO WAYNE – PSDB/GO**



65AC407950